



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 490-63.  
2012.6.13.0282 – CLASSE 32 – CAJURI – MINAS GERAIS**

**Relatora:** Ministra Nancy Andrighi

**Agravante:** Maria do Carmo Cardoso Araújo

**Advogados:** Iglesias Fernanda de Azevedo Rabelo e outros

**Agravado:** Ministério Público Eleitoral

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. PLENO EXERCÍCIO DOS DIREITOS POLÍTICOS. AUSÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. Inadmissível o deferimento do pedido de registro de candidato que não se encontra no pleno exercício dos direitos políticos. Na espécie, a agravante encontra-se com os direitos políticos suspensos em virtude de condenação transitada em julgado por ato de improbidade administrativa. Ausência, portanto, da condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, II, da CF/88.

2. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 18 de dezembro de 2012.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI – RELATORA

Three handwritten signatures are present below the text. The first signature is on the left, the second is in the middle, and the third is on the right. They appear to be the signatures of the judges involved in the decision.

## RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhora Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto por Maria do Carmo Cardoso Araújo contra decisão que deu provimento a recurso especial eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral para indeferir seu registro de candidatura ao cargo de vereador de Cajuri/MG nas Eleições 2012.

Na espécie, o Ministério Público Eleitoral impugnou o pedido de registro de candidatura da agravante por ausência da condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, II, da CF/88<sup>1</sup>, consistente no pleno exercício dos direitos políticos. Aduziu que a agravante foi condenada à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado, por ato doloso de improbidade administrativa.

O juízo de primeiro grau de jurisdição julgou procedente a impugnação com fundamento na causa de inelegibilidade de que trata o art. 1º, I, I, da LC 64/90<sup>2</sup>.

Em sede de recurso, o TRE/MG reformou a sentença, deferindo, por conseguinte, o registro de candidatura. Consignou que a agravante ajuizou ação rescisória visando desconstituir a condenação por ato de improbidade administrativa, na qual obteve liminar para conceder efeito suspensivo a recurso especial, e concluiu que esse provimento liminar afasta a inelegibilidade do art. 1º, I, I, da LC 64/90, nos termos do art. 26-C da LC 64/90<sup>3</sup>.

<sup>1</sup> Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

§ 3º - São condições de elegibilidade, na forma da lei:

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

<sup>2</sup> Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

<sup>3</sup> Art. 26-C. O órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas d, e, h, j, l e n do inciso I do art. 1º poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso.

Na decisão agravada, deu-se provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público Eleitoral. Consignou-se que a situação examinada nos autos se refere à ausência da condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, II, da CF/88, e não à causa de inelegibilidade do art. 1º, I, I, da LC 64/90, conforme concluiu o Tribunal de origem. Em razão disso, ressaltou-se a inaplicabilidade à espécie do art. 26-C da LC 64/90.

No agravo regimental, Maria do Carmo Cardoso Araújo alega que o recurso especial interposto pelo Ministério Público Eleitoral e a decisão agravada estão em desacordo com a legislação e com a jurisprudência.

Assevera que não existe impedimento à candidatura, pois a penalidade de suspensão dos direitos políticos encontra-se suspensa por força da liminar na qual se concedeu efeito suspensivo ao recurso especial interposto na ação rescisória que visa desconstituir a condenação por ato de improbidade administrativa.

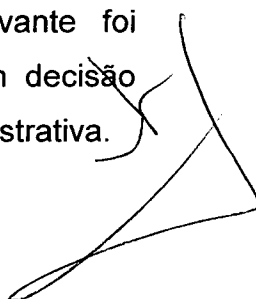
Sustenta, ainda, que a situação dos autos trata da inelegibilidade do art. 1º, I, I, da LC 64/90 e, portanto, se aplica o disposto no art. 26-C da mencionada lei complementar, conforme decidiu o Tribunal de origem.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao Colegiado, bem como a deferimento de liminar para conceder efeito ativo ao agravo regimental, a fim de permitir a sua diplomação e posse no cargo eletivo para o qual foi eleita.

É o relatório.

### VOTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora):  
Senhora Presidente, na espécie, é incontroverso que a agravante foi condenada à suspensão dos direitos políticos por cinco anos, em decisão transitada em julgado em 2010, por ato doloso de improbidade administrativa.



O Tribunal de origem consignou que a hipótese dos autos se refere à inelegibilidade do art. 1º, I, I, da LC 64/90 e concluiu que esse impedimento à candidatura estaria suspenso nos termos do art. 26-C da LC 64/90.

No entanto, a situação tratada nos autos é de ausência de condição de elegibilidade, e não de causa de inelegibilidade.

Com efeito, a causa de inelegibilidade do art. 1º, I, I, da LC 64/90 é aplicável somente no período entre a condenação por órgão judicial colegiado e o trânsito em julgado da decisão, bem como no interstício de oito anos após o cumprimento da pena. Assim, durante o cumprimento da sanção de suspensão dos direitos políticos, tem-se a ausência da condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, II, da CF/88.

Desse modo, não é aplicável o art. 26-C da LC 64/90, pois o impedimento à candidatura da agravante consiste na ausência de uma das condições de elegibilidade e o mencionado dispositivo refere-se somente às inelegibilidades.

Ressalte-se, ademais, que a penalidade de suspensão dos direitos políticos não se encontra suspensa, pois ação rescisória ajuizada pela agravante foi julgada improcedente e a liminar por ela obtida foi para conceder efeito suspensivo ao recurso especial interposto naquela ação. Portanto, a liminar suspendeu os efeitos do acórdão de improcedência da ação rescisória, e não a condenação por ato de improbidade administrativa.

Desse modo, o registro de candidatura deve ser indeferido, visto que a agravante não preenche a condição de elegibilidade do art. 14, § 3º, II, da CF/88, já que se encontra com os direitos políticos suspensos.

Por fim, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ativo ao agravo regimental por ausência de previsão legal.

Forte nessas razões, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



## EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 490-63.2012.6.13.0282/MG. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Agravante: Maria do Carmo Cardoso Araújo (Advogados: Iglesias Fernanda de Azevedo Rabelo e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Henrique Neves, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 18.12.2012.